



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.000498/2010-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-012.858 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** COMEXIM LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/07/2005

**AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE PROVAS. RECURSO NEGADO.**

Glosado o crédito pleiteado pelo contribuinte em DCOMP por irregularidades na apuração, a Autoridade Fiscal exigirá o saldo devedor via lançamento, cabendo ao contribuinte provar a sua inexistência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, negar provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior acompanhou o voto da Relatora pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório do Acórdão Recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

Contra a empresa qualificada em epígrafe, foi lavrado o auto de infração de fls. 3/7 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep do período de julho de 2005, exigindo-se o crédito tributário no valor total de R\$ 63.795,31.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 5 e 7.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 9/12, este procedimento fiscal é decorrente de outro, desenvolvido no processo n.º 10845.002283/2005-69. Naquele, a contribuinte apresentou declarações de compensação de créditos da não cumulatividade da contribuição do 2º e 3º trimestres de 2005, e a conclusão foi pela homologação parcial das compensações, à exceção do mês de julho de 2005, no qual foi apurado saldo a pagar.

Nesse mesmo termo, o autuante detalhou a apuração do valor lançado, a partir dos seguintes dados: montante do crédito total e saldo disponível informado pela contribuinte (coincidentes com o Dacon), valor das aquisições informado no "Levantamento de Compras" (superior ao do Dacon do período), glosa de créditos em função de notas fiscais não apresentadas, informadas em duplicidade, e baseados em notas emitidas pela própria contribuinte (impossibilitando a verificação dos códigos fiscais da operação e eventuais situações especiais), aproveitamento de créditos indevidamente lançados em setembro de 2005.

Em seguida, considerando a diferença entre os valores informados no "Levantamento de Compras" e o Dacon, a fiscalização se disse impossibilitada de simplesmente glosar os créditos indevidos, sendo necessária a apuração dos créditos desde o início. Assim, recalculou, conforme itens 2.4 a 2.6 do referido termo, o valor da contribuição a ser lançado.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 109/114, na qual alegou que as afirmações do "AFRFB não condizem com a [sua] escrituração contábil (...) que prevalece em qualquer hipótese e, portanto, deve ser levada em conta".

Afirmou que o autuante deveria ter levantado "de ofício todos os créditos até o limite do débito lançado".

Reclamou da desconsideração do crédito presumido relativo às aquisições de pessoas físicas.

Refutou o fato de terem sido consideradas como aquisição "com suspensão nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.925/2004", os casos de notas fiscais em que constava tal situação - enquanto a regulamentação do dispositivo, pela IN SRF n.º 660/2006, deixa clara sua aplicação apenas a partir de abril de 2006 - transcreveu trecho de Acórdão do "Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais", que trata do processo de classificação do café.

Por fim, insurgiu-se contra a não inclusão da "totalidade das operações com direito a crédito da filial de UTINGA/BA", afirmou estar "juntando planilha com a correta apuração dos créditos no período" e, em razão dos "documentos fiscais que deram origem aos créditos apurados [encontrarem-se] juntados no processo administrativo n.º 10845.002283/2005-69", requereu sua apensação ao presente.

Ato contínuo, a 4ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, decidiu pela improcedência da impugnação, em síntese, dada a falta de provas de regularidade na apuração do crédito de PIS para julho/2005, decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2005

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Mediante Recurso Voluntário, a Recorrente busca a reforma do *decisum* arguindo que as provas exigidas pelo Juízo *a quo* já teriam sido apresentadas no bojo do processo de compensação n.º 10845.002283/2005-69.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos necessários de admissibilidade devendo, pois, ser conhecido.

Extrai-se do relatório que o presente processo de lançamento<sup>1</sup> decorre do processo de compensação n.º 10845.002283/2005-69. No mencionado processo, a Autoridade Fiscal constatou irregularidades na apuração do crédito de PIS para o mês de julho de 2005, levando-se à glosa e posterior lançamento, aqui apreciado. Vejamos ementa do despacho decisório (e-fl. 149):

Assunto: Declaração de Compensação

Crédito: PIS não cumulativo obtido no 2º e 3º trimestres de 2005

Ementa: Créditos resultante das vendas para o mercado externo confirmados em parte, em ação fiscal. Em virtude de sua utilização parcial para extinguir a contribuição a pagar no mês correspondente, as compensações foram homologadas parcialmente, abaixo do montante dos créditos reconhecidos, relativo aos meses do abril, maio, junho e agosto de 2005

**Os créditos reconhecidos para o mês de julho de 2005 foram integralmente utilizados para quitar a contribuição apurada no mês, cujo saldo a pagar deverá ser objeto de lançamento de ofício.**

Segundo o despacho decisório, o saldo credor verificado foi insuficiente para promover o pagamento do PIS de julho: *“Como pode ser observado na tabela os créditos de julho não foram suficientes para quitar a contribuição devida no mês, motivo pelo qual o saldo a pagar será objeto de lançamento de ofício pelo Sefis desta DRF.”*

Tendo à exigência se dado a partir das seguintes constatações:

Segundo a atual sistemática de apuração do Pis. determinada pela Lei n 10.637/2002. Os crédito calculados em conformidade com o artigo 3º da norma legal. incidentes sobre produtos ou serviços exportados. que não puderem ser utilizados na dedução dos débitos das respectivas contribuições podem ser compensados com outros tributos devidos por ela desde que administrados pela RFB, ou mesmo ressarcidos. De acordo com o artigo 5º do referida ato normativo.

Quanto aos créditos correspondentes ao faturamento no mercado interno. embora existentes. são aptos somente para deduzir o própria Pis.

<sup>1</sup> E-fl. 9: O presente procedimento fiscal foi realizado com base nos elementos coletados pela fiscalização e apresentados pelo sujeito passivo por ocasião dos trabalhos relacionados ao MPF n.º 08.1.06.00-2009-00567-1 (fls. 23).

[omissis]

Segundo Os Termos de Ação Fiscal devidamente juntados aos autos não foram encontradas irregularidades relativas aos créditos do segundo trimestre. Contudo, parte dos formulados para julho e agosto foi obtida ao arripio da legislação de regência e, por esta razão foi glosada, conforme bem explica a autoridade administrativa responsável pela segunda diligência.

Além da obediência as normas que regem a fruição do crédito, deve-se, também, atender as que disciplinam sua compensação com outros tributos administrados pela RFB que, impõem seja primeiro satisfeito o direito da Fazenda Pública, concernente à extinção da contribuição devida no mês. Somente após sua dedução, remanescente crédito - decorrente das operações com o exterior - a favor do contribuinte. este poderá ser disponibilizado para quitar outros tributos.

**No caso em tela, foi observado que o Pis a pagar nesses meses foi superior ao montante de crédito, detido pela interessada. em decorrência de suas operações no mercado interno, cuja diferença foi abatida dos créditos do mercado externo, reconhecidos pelo Auditor Fiscal. após exame de sua contabilidade.**

**Cabe salientar que as diferenças a pagar do Pis. apesar de lançadas no Dacon — Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais a título de créditos descontados no mês não foram consideradas pela contribuinte, ao requerer o reconhecimento de seu direito creditório, ou foram informadas a menor nas declarações de compensação sob exame.**

(...)

**Somada a essa circunstância tem-se ainda a correta aplicação da legislação tributária, na forma do artigo 21 da Instrução Normativa SRF n.º 160/2004, fato que reduziu os créditos formulados para os montantes descritos na planilha a seguir.**

(...)

COMEXIM	CRÉDITO		PIS		CRÉDITO	
	M. INTERNO	M. EXTERNO	A PAGAR	RECONHECIDO	REMANESCENTE	
	DACON	DACON	DACON	M. EXTERNO	A COMPENSAR	
10845 002283/2005-69						
abr/05	9.911,16	61.649,55	29.432,97	61.649,55	42.134,19	
mai/05	18.127,96	76.092,20	37.977,21	76.092,20	56.242,95	
jun/05	18.424,31	68.401,64	52.352,93	68.401,64	34.473,22	
jul/05	14.522,22	49.653,88	49.679,09	16.863,68	-17.292,98	
ago/05	15.272,51	63.673,70	40.294,89	59.833,21	34.810,83	

(grifos nossos)

Embora a patente vinculação dos processos, à DRJ decidiu por examinar a legitimidade da cobrança. Peço venia para reproduzir trechos da fundamentação:

Preliminarmente, não vejo razão para apensação dos autos do processo n.º 10845.002283/2005-69 ao presente, uma vez que os documentos daquele, que são pertinentes, encontram-se juntados por cópia às fls. 25/102. Assim, tal pleito deve ser indeferido.

Examinando as alegações de mérito, não restou demonstrado que o levantamento do autuante não condiz com a escrituração contábil da interessada. Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, a apuração foi feita a partir do "Levantamento de Compras" fornecido pela própria contribuinte, e que possui valores inclusive superiores aos do Dacon. E também em função disso, também não há que se falar em levantamento

"de ofício de todos os créditos", pois foi exatamente o que ocorreu, uma vez que o autuante não considerou apenas os créditos do Dacon, mas os relativos ao referido "Levantamento", em valores superiores.

Em relação às aquisições com suspensão, a glosa não se deu em função do art. 9º da Lei nº 10.925/2004 (suspensão em casos específicos), como alegado, mas sim do art. 40 da Lei nº 10.865/2004 (vendas a pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras) - com a redação do art. 6º da Lei nº 10.925/2004 - conforme Termo de Verificação do processo 10845.002283/2005-69, item 2.4, às fls. 30/31. E mais, a referida glosa, no montante de R\$4.524,15 relativos a créditos de PIS, em que pese se referir ao 3º trimestre de 2005, resumiu-se ao mês de agosto, sendo zero o valor (da glosa) para julho de 2005 (demonstrativo de fl. 77). Portanto, ela também não interfere no lançamento.

Sobre a desconsideração das operações com direito a crédito da filial de Utinga/BA, no "Levantamento de Compras" da própria interessada não consta a referida filial (fls. 40 e 98/100). Portanto, se existia algum crédito a ser considerado em relação a ela, cabia à impugnante quantificá-lo e comprová-lo, o que não foi feito.

A propósito, em matéria de comprovação, a interessada não apresentou documentação alguma com sua impugnação, nem mesmo a "planilha com a correta apuração dos créditos no período" a que se referiu.

O pilar da decisão foi à ausência de crédito no mês de julho/2005, especialmente frente à escassez de provas do crédito da filial de Utinga/BA.

Versando os autos sobre lançamento, o ônus da prova foi cumprido pela Autoridade Fiscal ao franquear documentos do PAF nº 10845.002283/2005-69 (art. 10 do Decreto 70.235/72). Por outro lado, a Recorrente não o fez, tendo alegado que toda a documentação que confirma suas alegações está no citado processo, sem que trouxesse elementos complementares como indicado pela DRJ no Acórdão Recorrido, que repito: *"Sobre a desconsideração das operações com direito a crédito da filial de Utinga/BA, no "Levantamento de Compras" da própria interessada não consta a referida filial (fls. 40 e 98/100). Portanto, se existia algum crédito a ser considerado em relação a ela, cabia à impugnante quantificá-lo e comprová-lo, o que não foi feito."*

Dessa forma, cabia à Recorrente trazer esclarecimentos e provas capazes de refutar as razões de decidir da DRJ, consolidando o crédito apurado para o mês de julho/2005, a teor dos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[omissis]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[omissis]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Destaco ainda que o PAF n.º 10845.002283/2005-69 foi objeto de parcelamento segundo informações no Sistema Comprot:

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino	
09/12/2014	Movimentação	0017	12108	SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF- LON-PR	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB- MF	...
11/03/2014	Movimentação	0016	10608	SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO- DRF-LON-PR	SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF- LON-PR	...
11/03/2014	Movimentação	0015	10108	EQUIPE DE PARCELAMENTO DRF-LON-PR	SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO- DRF-LON-PR	...
06/12/2012	Movimentação	0014	13135	SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO- DRF-LON-PR	EQUIPE DE PARCELAMENTO DRF-LON-PR	...
06/09/2012	Movimentação	0013	10581	EQUIPE DE PARCELAMENTO- SECAT-DRF-STS- SP	SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO- DRF-LON-PR	...
03/12/2010	Movimentação	0012	10723	EQ RESTITUICAO- SAORT-DRF-STS- SP	EQUIPE DE PARCELAMENTO- SECAT-DRF-STS- SP	...
21/07/2010	Movimentação	0011	10420	SERVICO DE FISCALIZACAO- DRF-STS-SP	EQ RESTITUICAO- SAORT-DRF-STS- SP	...

Ante o exposto, declaro improcedentes as alegações da Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa